Sábado 3 de Janeiro de 1925 — I Série — Número 3

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 240$	Semestre.	130$
A 1.ª série. . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série. . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série. . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:428 — Prorroga o prazo da vigência do decreto n.º 10:046 (taxa de navegação), até que seja publicado o regulamento do serviço de pilotagem.

Decreto n.º 10:429 — Melhora os vencimentos dos funcionários superiores da polícia marítima do pôrto de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 1:726 — Cria um lugar de consultor jurídico junto da Embaixada de Portugal em Londres.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 10:430 — Regula o processo e liquidação de contas das unidades e estabelecimentos militares das colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:727 — Torna extensiva à Biblioteca Pública de Évora a disposição consignada no artigo 9.º do decreto de 28 de Outubro de 1910 (lei de imprensa).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:428

Estando a proceder-se à elaboração do regulamento geral do serviço de pilotagem de barras e portos do continente e ilhas adjacentes, em conformidade com as disposições do artigo 8.º do decreto n.º 10:046, de 28 de Agosto de 1924: hei por bem decretar que se prorrogue o prazo da vigência do decreto n.º 10:046 até que, com carácter definitivo, seja publicado o regulamento do serviço de pilotagem.

Paços do Govêrno da República, 3 de Janeiro de de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos.*

Inspecção de Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 10:429

Considerando que não é justo nem conveniente para o serviço que os funcionários superiores da polícia marítima do pôrto de Lisboa percebam vencimentos inferiores aos cabos de mar da mesma polícia, seus subordinados, o que se estava dando actualmente e desde há tempo; e

Atendendo ao que dispõe o artigo 15.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, que diz o seguinte: «Em caso algum o vencimento de qualquer funcionário poderá ser menor do que o vencimento do funcionário de categoria imediatamente inferior, devendo existir sempre uma diferença dentro do mesmo quadro»:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte, para valer como lei:

Artigo 1.º Aos vencimentos que constam do mapa anexo ao decreto n.º 7:843, de 28 de Novembro de 1921, serão adicionadas as importâncias necessárias de maneira que o pessoal seguinte da polícia marítima do pôrto de Lisboa perceba, no total, os vencimentos que competirem aos cabos de mar da mesma polícia, incluindo as melhorias e a 4.ª readmissão, acrescidos de 1/4 para os chefes, 1/7 para os sub-chefes, e 1/10 para o agente auxiliar, desde 11 de Abril de 1924, data da lei n.º 1:581, que melhora os vencimentos dos cabos de mar da polícia marítima, por disposição da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Janeiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:726

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Junto da Embaixada de Portugal em Londres haverá um consultor jurídico, que terá a categoria de primeiro cônsul de 1.ª classe e o título e honras de conselheiro de embaixada.

Art. 2.º O lugar de consultor jurídico será provido mediante concurso documental a que só poderão ser admitidos os funcionários do corpo consular português de 1.ª classe habilitados a exercer em Londres a profissão de advogado.